



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
ASSESSORIA TÉCNICA

A MESA	
Juliana Ogawa	
Junta-se ao PL	
667/16	08/17
Presidente	

OFÍCIO N° 434/2017/ATeCC

Ref.: CC n° 290.032/16

Cauê Macris

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

A Sua Excelência

Deputado Cauê Macris

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Por determinação superior, em atenção ao **Ofício SGP n° 5865/2016**, por meio do qual foi solicitado o pronunciamento do Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias - DADE, da Secretaria de Turismo, acerca da classificação de Campina do Monte Alegre como Município de Interesse Turístico (**PL n° 667/2016**), sirvo-me do presente para encaminhar-lhe a manifestação exarada pela referida Pasta.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

JULIANA OGAWA
Assessora Chefe
Assessoria Técnica da Casa Civil

30/AGO 15:57 114244

ENTREGUE A MESA EM:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE TURISMO

Expediente nº 290032/2016

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OBJETO: PROJETO DE LEI Nº 667/2016, CLASSIFICA CAMPINA DO MONTE ALEGRE COMO MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

O Município de Campina do Monte Alegre, situado na Região Turística do Roteiro Fogão e Viola, possui 5.836 habitantes sendo banhada pelos rios Itapetininga e Paranapama, ambos de águas limpas e apesar de tornar-se município apenas em 1991 durante a Revolução Constitucionalista de 1932 teve sua igreja atingida por bombardeiros e hoje apresenta diversos artefatos ligados a esse importante fato histórico paulista.

Quanto aos requisitos estabelecidos no artigo 4º da Lei Complementar 1261/2015, a Secretaria de Turismo¹ através do Grupo de Técnico verificou-se o seguinte:

- a) Fluxo Turístico – o município atende o requisito, possuindo fluxo turístico permanente.
- b) Infraestrutura Básica – atende o requisito, tendo abastecimento de água potável e coleta de resíduos sólidos, para a população e os turistas;
- c) Equipamentos e Serviços Turísticos – dispõe de serviço médico emergencial, além de dispor de hospedagem e alimentação em capacidade aceitável em número de estabelecimentos e diversidades de instalações e serviços para atender o turista de forma satisfatória, estando assim os requisitos preenchidos.
- d) Serviço de Informação Turística – possui no município posto de informações turísticas.
- e) Atrativos Turísticos: possui atrativos turísticos, de uso público e caráter permanente, com maior expressividade para o Ecoturismo, Turismo Cultural e Religioso.

¹ Art. 5º, § 2º, da LC 1261/2015



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE TURISMO

- f) Plano Diretor de Turismo – atende o requisito conforme Lei Municipal nº 668/2016 com a oferta turística, pontos fortes e fracos, ameaças e oportunidades e plano de ações.
- g) Conselho Municipal de Turismo - constituído pela Lei 147/1996 de caráter deliberativo e com as atas registradas atendendo ao requisito.

Diante de todo o exposto o corpo técnico da Secretaria indica que o município de Campina do Monte Alegre cumpre todos os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 1261/2015 e esta Pasta manifesta-se favoravelmente à aprovação do PL 667/2016, para que Campina do Monte Alegre possa ser classificado como Município de Interesse Turístico.

Encontram-se arquivado em pasta própria na Secretaria de Turismo as informações e conclusões analisadas.

Restituam-se à Assembleia Legislativa, o presente procedimento, com trâmite prévio à Casa Civil, para prosseguimento.

G.S, 14 de agosto de 2017.



Laércio Benko Lopes
Secretário



Daniel Marcon Parra
Chefe de Gabinete